



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.199-A, DE 2012

(Do Sr. João Paulo Lima)

Institui o Programa de Apoio e Incentivo a Novos Escritores Brasileiros (PAINEB) e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOSE STÉDILE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da comissão
- Substitutivo adotado pela comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica criado o Programa de Apoio e Incentivo a Novos Escritores Brasileiros - PAINEB, no âmbito dos Ministérios da Cultura e da Educação.

Art. 2º O Programa de Apoio e Incentivos a Novos Escritores se destina a estimular e apoiar escritores a desenvolverem, publicarem e divulgarem seus próprios trabalhos.

Art. 3º São considerados novos escritores para efeito de Lei, aqueles que se enquadram em uma das seguintes disposições:

I – Não possuir mais de três livros publicados;

II – Possuir pelo menos um trabalho concluído e ainda não publicado.

Art. 4º Poderão ser beneficiados pelas disposições desta lei, os trabalhos:

I – originais;

II – do autor que se candidata ao benefício;

III – devidamente registrados perante o Escritório de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional;

IV – inéditos;

V – que não estejam vinculados a editoras, agências literárias, ou entidades similares.

Art. 5º O disposto no art. 2º desta lei ocorrerá mediante:

I – Promoção e divulgação de eventos:

a) Palestras de incentivo a novos escritores.

b) Eventos em escolas da rede pública e privada, objetivando um maior acesso de jovens à literatura.

II – Concessão de prêmios voltados exclusivamente para novos escritores.

III – Concessão de auxílio financeiro destinado à publicação de originais para autores de comprovada baixa renda.

IV – Instituir um projeto de dedução fiscal para empresas do meio literário que atuem compartilhando com os objetivos do PRONEB.

CAPÍTULO II

Do Auxílio Financeiro

Art. 6º A União poderá prover auxílio financeiro para a publicação das obras selecionadas, bem como de todas as etapas envolvidas para a sua realização.

parágrafo único – As etapas de que trata o *caput* envolvem a correção ortográfica da obra, a confecção de capa, a diagramação de página e a aquisição do ISBN (International Standard Book Number).

Art. 7º Podem requerer o benefício os novos escritores que:

- I – tenham concluído e registrado sua obra no Escritório de Direitos Autorais;
- II – comprovarem renda até um dois salários mínimos;

Art. 8º A comprovação da obra concluída e registrada será feita com a apresentação de cópia do Certificado de Registro ou Averbação conferido pela Biblioteca Nacional.

CAPÍTULO III

Da Dedução Fiscal

Art. 9º A União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, no apoio direto aos trabalhos desenvolvidos por novos escritores, ou a projetos de incentivo a potenciais novos escritores.

§ 1º - As editoras, agências literárias e pessoas físicas ou jurídicas de finalidade similar poderão deduzir do imposto de renda devido às quantias efetivamente despendidas na publicação de novos autores, na forma de:

- I – Patrocínio.
- II – Doação.

§ 2º - O valor máximo das deduções de que trata o *caput* deste artigo será fixado anualmente com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Art. 10 As entidades incentivadoras e captadoras de que trata este Capítulo deverão comunicar, na forma que venha a ser estipulada pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento os aportes financeiros realizados e recebidos, bem como os novos autores, na posição de captadores, deverão efetuar a comprovação de sua aplicação.

Art. 11 Para os fins desta lei consideram-se:

I - Patrocínio: a transferência de numerário, pelo contribuinte do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, com a finalidade de auxiliar financeiramente o novo escritor, nos termos desta Lei.

II – Doações: despesas efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de contribuir para a publicação, e todas suas etapas, de obra de novo escritor.

§ 1º Constitui infração a esta Lei o recebimento pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar.

§ 2º As transferências definidas neste artigo não estão sujeitas ao recolhimento do Imposto sobre a Renda na fonte.

Art. 12. Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

parágrafo único A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação, patrocínio ou investimento não configura a intermediação referida neste artigo.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 13. A União consignará, em seu orçamento, verbas para a viabilização do Programa de Apoio e Incentivo a Novos Escritores.

Art. 14. A inserção de rubrica orçamentária pelo Poder Executivo para financiamento do Programa será feita por meio do Fundo Nacional de Cultura.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e vinte dias, contados a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A leitura é, seguramente, um dos caminhos mais ricos para a construção do conhecimento, e desenvolvimento da aprendizagem. É uma arte que deve ser estimulada. Neste sentido, o governo federal tem se empenhado para garantir aos estudantes e comunidade em geral acesso à leitura, seja por meio do incentivo a instalação de bibliotecas, seja por meio da valorização institucional da leitura e o incremento de seu valor simbólico

No entanto, falta maior estímulo e incentivo, sobretudo investimento financeiro, aos jovens escritores. A escrita é um meio de comunicação e expressão utilizada para compartilhar o conhecimento nos mais distintos campos intelectuais. O Brasil é um país de talentos, sobretudo nas artes. Muitos escritores têm conseguido, por esforço próprio, publicar suas obras.

As dificuldades começam pelos valores altos cobrados por editoras para publicar os livros de autores ainda desconhecidos. Essas dificuldades afetam principalmente aqueles jovens escritores que não têm suporte financeiro da família.

Isso faz com que pessoas de renda mais alta – que podem investir o valor solicitado - tenham mais oportunidades.

Por outro lado, as empresas voltadas para a parte de publicação, divulgação e distribuição de um livro tem que arcar com um considerável risco, ao publicar obra de um novo escritor. Os editores acabam mantendo reservas até para submeter a avaliação novas propostas.

Neste sentido, com o objetivo de democratizar as oportunidades, estendendo aos novos escritores incentivos que normalmente são restritos àqueles escritores já reconhecidos do mercado editorial e livreiro. Pelo exposto, peço o apoio dos nobres pares ao Projeto que ora submeto a esta Casa, para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2012.

**Deputado João Paulo Lima
PT/PE**

COMISSÃO DE CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado João Paulo Lima, visa Instituir o Programa de Apoio e Incentivo a Novos Escritores Brasileiros (PAINEB).

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise cria programa no âmbito de órgãos do Poder Executivo, o que a expõe, inevitavelmente, à arguição de invasão de

competência daquele Poder, aspecto que será analisado quando da tramitação na Douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Pretende-se criar um programa de incentivo a novos escritores brasileiros. Este estímulo dar-se-ia mediante promoção de palestras, eventos em escolas, concessão de prêmios, auxílios financeiros e deduções fiscais – aspecto que deve ser objeto de exame da Douta Comissão de Finanças e Tributação – CFT.

Em relação ao **mérito cultural** cumpre-nos fazer algumas observações.

Algumas normas em vigor podem, de alguma forma, beneficiar os novos autores.

Assim, a **Lei nº 10.753**, de 30 de outubro de 2003, institui a **Política Nacional do Livro**, a partir das seguintes diretrizes (art. 1º):

“

III - fomentar e apoiar a produção, a edição, a difusão, a distribuição e a comercialização do livro;

IV - estimular a produção intelectual dos escritores e autores brasileiros, tanto de obras científicas como culturais;

.....

XI - propiciar aos autores, editores, distribuidores e livreiros as condições necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei;”

A Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que institui o **Plano Nacional de Cultura – PNC** dispõe, entre suas estratégias e ações referentes à diversidade:

*“2.7.1 Ampliar os programas voltados à realização de seminários, à **publicação de livros**, revistas, jornais e outros impressos culturais, ao uso da mídia eletrônica e da internet, para a produção e a difusão da crítica artística e cultural, privilegiando as **iniciativas que contribuam para a regionalização e a promoção da diversidade**”.*

Entre as estratégias e ações atinentes ao acesso, o PNC prevê:

*“3.4.10 Instituir programas de aquisição governamental de bens culturais em diversas mídias que contemplem o **desenvolvimento** das pequenas editoras, produtoras, **autores e artistas independentes ou consorciados**.”*

Entre as Metas do PNC figura:

*“Meta 40) **Disponibilização na internet** dos seguintes conteúdos, que estejam **em domínio público ou licenciados**: 100% das obras audiovisuais do Centro Técnico do Audiovisual (CTAv) e da Cinemateca Brasileira; 100% do acervo da Fundação Casa de Rui Barbosa (FCRB); 100% dos inventários e das ações de reconhecimento realizadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan); 100% das obras de autores brasileiros do acervo da Fundação Biblioteca Nacional (FBN); 100% do acervo iconográfico, sonoro e audiovisual do Centro de Documentação da Fundação Nacional das Artes (Cedoc/Funarte).”*

O **Decreto nº 7.559**, de 1º de setembro de 2011, que dispõe sobre o Plano Nacional do Livro e Leitura – PNLL, estabelece:

1) no eixo estratégico I (democratização do acesso), a **linha de ação 4**, que prevê a distribuição de livros gratuitos que contemplem as especificidades dos neoleitores jovens e adultos, em diversos formatos acessíveis;

2) no eixo estratégico IV (fomento à cadeia criativa e à cadeia produtiva do livro), a **linha de ação 18**, referente ao fomento às ações de produção, distribuição e circulação de livros e outros materiais de leitura, contemplando as especificidades dos neoleitores jovens e adultos e os diversos formatos acessíveis.

A Lei nº 12.244/10 dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País.

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.139, de 2007 (Procultura), na versão de lavra da nobre Deputada Alice Portugal, aprovado pela antiga Comissão de Educação e Cultura (e ora sob análise da Douta CFT), prevê:

“Art. 3º.....

§ 1º Para o alcance dos seus objetivos, o Procultura apoiará, por meio de seus mecanismos e desde que presentes a dimensão cultural e o predominante interesse público, as seguintes ações:

.....

VI - concessão de **bolsas de estudo, de pesquisa, de criação, de trabalho e de residências** artísticas no Brasil ou no exterior, a **autores**, arte-educadores, artistas, estudiosos e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no País ou vinculados à cultura brasileira;

.....

A proposta prevê, ainda, a criação do **Fundo Setorial do Livro, Leitura, Literatura e Língua Portuguesa** (Art. 14, VIII).

Há alguns programas que merecem registro.

A Fundação Biblioteca Nacional – FBN criou o *Programa do Livro Popular* (PLP), para fomentar a produção e a comercialização de livros a R\$ 10,00.

A FBN promoveu, também, o **Circuito de Feiras de Livro** (Edital FBN 02/2012) e a **Caravana de Escritores** (Edital FBN 01/2012).

O Circuito de Feiras teve como objetivo o repasse de recursos financeiros para apoiar municípios, estados, Distrito Federal, Instituições Públicas de Ensino Superior (IPES) e Organizações Não Governamentais (ONGs) na implementação de feiras de livro abertos a toda comunidade.

Já a Caravana de Escritores caracterizou-se como Projeto de apoio cultural às feiras de livros e festivais literários que possibilita a participação incentivada de autores nos eventos programados pelas entidades solicitantes. São beneficiados dois escritores nacionais e um local. Considerou-se escritor nacional aquele que tenha três ou mais livros publicados com ISBN, e escritor local o que tenha dois ou mais livros publicados com ISBN.

Conforme informa a FBN:

“ O projeto Caravana de Escritores apoiou, no período de setembro de 2012 a julho de 2013, a programação cultural de feiras e eventos literários promovidos em todo o território nacional. Tratou-se de uma iniciativa do Ministério da Cultura e da Fundação Biblioteca Nacional, em convênio com a Câmara Brasileira do Livro, com o objetivo de formar público para a produção literária do país, promovendo o encontro entre autores e público leitor.

Por meio das Caravanas – que possibilitam a mobilidade de escritores pelos quatro cantos do país – os leitores tiveram um contato mais vivo e direto com a literatura produzida no Brasil.

*Essa primeira temporada do projeto enviou mais de 200 autores de literatura brasileira para cerca de 80 eventos literários de norte a sul do Brasil. O encontro dos escritores nas caravanas e com o público enriqueceu e propiciou uma integração nunca antes pensada, sem falarmos na possibilidade que os municípios proponentes tiveram de reconhecer e **valorizar os talentos nativos**. O público informado pelos realizadores dos eventos literários que receberam o projeto foi de cerca de 80 mil pessoas”.*

Estas ações **favoreceram** cenário propício à difusão do livro e de novos autores.

Observe-se, contudo, que as normas em vigor, assim como as propostas no âmbito do *Procultura*, podem, eventualmente, auxiliar os novos autores, **mas não constituem políticas que tenham como foco esta clientela**. No caso, por exemplo, da Caravana de Escritores há, mesmo, uma barreira para autores inéditos, isto é para os novos autores.

Há, contudo, algumas ações concretas desenvolvidas no âmbito do Poder Executivo, via Fundação Biblioteca Nacional ou por meio da Fundação Nacional de Artes - Funarte.

A Fundação Biblioteca Nacional – FBN tem estabelecido, por meio de **decisões executivas**, bolsas para autores, com obras em fase de conclusão, com o objetivo de **priorizar**, mas sem excluir outras hipóteses, **novos escritores**, em reconhecimento à qualidade literária e técnica de seus textos (Decisão Executiva nº 13, de 25 de março de 2008, Decisão Executiva nº 09, de 08 de maio de 2009, Decisão Executiva nº 5, de 9 de Fevereiro de 2010). Em 2010, o valor total das bolsas equivalia a de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) cada, integralizadas em 6 (seis) parcelas iguais e subsequentes, no valor de R\$ 1.000,00.

Entre as ações pontuais da Fundação Nacional de Artes - Funarte, registrou-se, no ano de 2012, a sexta edição, em parceria com o e Instituto Camões, para lançamento do Prêmio Luso-Brasileiro de Dramaturgia 2012.

O edital estabeleceu premiação no valor de 15 mil euros para o autor da obra vencedora. Puderam concorrer cidadãos brasileiros ou estrangeiros naturalizados, com um ou mais textos originais, em língua portuguesa, não editados e não encenados. O objetivo do Prêmio foi, segundo seus organizadores *“impulsionar a escrita dramática em todos os gêneros, reforçar as parcerias de desenvolvimento e cooperação cultural entre Brasil e Portugal e **incentivar o surgimento de novos autores**”*. Na 6ª Edição, foi vencedor o texto português *Nossa Senhora de Açoteia, de autoria de Luis Miguel Patrício Campeão. Também foi atribuída a menção honrosa ao texto brasileiro *Aquele Boliche em Iguaba, de autoria de Rodrigo Valle Alzuguir*. A obra premiada será editada nos dois países.*

Assim, embora o meio a que tenha recorrido – a criação de programa, ação típica do Poder Executivo, pela via do projeto de lei não nos pareça o mais adequado – a preocupação do nobre autor afigura-se-nos pertinente.

Acreditamos que há duas vias, não excludentes, para contemplar a proposta, e encaminhamo-nos nesta direção:

- o envio de Indicação ao Poder Executivo, para criação de programa especificamente voltado para novos autores;

- a inserção de dispositivo na Lei nº 10.753/03, com a previsão de apoio aos novos autores entre as diretrizes da política nacional do livro.

Diante do exposto, e em consideração ao aproveitamento do núcleo central da proposta do nobre autor, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.199, de 2012, na forma do Substitutivo anexo, além do concomitante encaminhamento da anexa Indicação ao Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2013.

Deputado JOSÉ STÉDILE
RELATOR

SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 3.199, DE 2012

Acrescenta o inciso XIII ao art. 1º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado inciso XIII ao art. 1º da Lei no 10.753, de 30 de outubro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

XIII – adotar medidas para a identificação de novos talentos literários e apoiar novos autores, entendidos como tais aqueles que tenham até, no máximo, duas obras publicadas.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2013.

Deputado JOSÉ STÉDILE
RELATOR

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, no sentido de que seja criado programa especificamente voltado para novos autores da literatura nacional.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exª. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo :

- a criação de programa especificamente voltado para novos autores da literatura nacional;
- o estabelecimento de instrumento normativo que assegure a anualidade de bolsas para autores, com obras em fase de conclusão, com prioridade para novos escritores, concedidas pela Fundação Biblioteca Nacional-FBN;
- a reedição e ampliação do programa *Caravana de Escritores*, da Fundação Biblioteca Nacional – FBN, para incluir, pelo menos, um autor inédito.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2013.

Deputado JOSÉ STÉDILE

INDICAÇÃO Nº , DE 2012
(Da Comissão de Cultura)

Sugere a criação de programa especificamente voltado para novos autores da literatura nacional.

Excelentíssima Senhora Ministra da Cultura:

Dirigimo-nos a V.Ex^a para expor e reivindicar o seguinte:

- O nobre Deputado João Paulo Lima, apresentou o PL nº 3.199, de 2012, que visa Instituir, no âmbito dos Ministérios da Cultura e da Educação, o Programa de Apoio e Incentivo a Novos Escritores Brasileiros (PAINEB);

- Relevantes argumentos foram arrolados na justificação do Projeto de Lei nº 3.199/12:

“No entanto, falta maior estímulo e incentivo, sobretudo investimento financeiro, aos jovens escritores.

[...] As dificuldades começam pelos valores altos cobrados por editoras para publicar os livros de autores ainda desconhecidos. Essas dificuldades afetam principalmente aqueles jovens escritores que não têm suporte financeiro da família. Isso faz com que pessoas de renda mais alta – que podem investir o valor solicitado - tenham mais oportunidades”.

- Há mérito na proposta, considerando-se que, embora o arcabouço jurídico brasileiro (Lei nº 10.753/03, que institui a política nacional do livro, Plano Nacional do Livro e Leitura – PNLL, Plano Nacional de Cultura- PNC, Lei nº 12244/10), procure favorecer cenário propício à difusão do livro, **não há política voltada especificamente para os novos autores;**

- Há ações importantes, como a da Fundação Nacional de Artes-Funarte, em parceria com o Instituto Camões, para lançamento do Prêmio Luso-Brasileiro de Dramaturgia, que em 2012 teve sua sexta edição. Entretanto, seu alcance foi limitado à dramaturgia luso-brasileira;

- Em programas importantes, desenvolvidos pela Fundação Biblioteca Nacional – FBN, como a Caravana de Escritores há, mesmo, uma barreira para autores inéditos, isto é para os novos autores, dada a exigência de publicação de dois livros para autores locais e três para autores nacionais;

- Uma ação relevante que vem sendo desenvolvida pela FBN – a concessão de bolsas para autores, com obras em fase de conclusão, com o objetivo de priorizar, mas sem excluir outras hipóteses, novos escritores – tem dependido de instrumento normativo efêmero (decisões executivas) e não tem a periodicidade assegurada.

Assim, a Comissão de Cultura reconheceu o mérito da proposta e decidiu manifestar seu apoio, mas julgou mais adequado fazê-lo por meio da presente Indicação, em razão da Súmula nº 1/2013 da CCult, que têm orientado nossos trabalhos e que preconiza que medidas que procurem criar programas são consideradas atribuição do Poder Executivo e este devem ser encaminhadas por meio de Indicação.

Posto isto, sugerimos ao Poder Executivo, por meio da presente Indicação, sejam adotadas as providências cabíveis visando:

- à criação de programa especificamente voltado para novos autores da literatura nacional;

- o estabelecimento de instrumento normativo (decreto) que assegure a anualidade de bolsas para autores, com obras em fase de conclusão, com prioridade para novos escritores, concedidas pela Fundação Biblioteca Nacional – FBN;

- a ampliação do programa Caravana de Escritores, da Fundação Biblioteca Nacional – FBN, para incluir, em cada caravana, pelo menos um autor inédito.

Ao mesmo tempo, respeitosamente, solicitamos a este Ministério da Cultura que encaminhe à Comissão de Cultura – CCult, expedientes referentes a todas as etapas do encaminhamento da presente Indicação – eventuais estudos, cronogramas e atos de gestão, referentes à sua adoção.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2013.

Deputado JOSÉ STÉDILE
RELATOR do PL nº 3.199/12

Deputada JANDHIRA FEGALLI
Presidente da CCult

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.199/2012, com substitutivo e envio de indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jose Stédile.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jandira Feghali - Presidenta, Nilmário Miranda, Evandro Milhomen e Jose Stédile - Vice-Presidentes, Acelino Popó, Jean Wyllys, Paulo Ferreira, Paulo Rubem Santiago, Pinto Itamaraty, Raul Henry, Carmen Zanotto, Edinho Araújo, Fátima Bezerra e Marinha Raupp.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2013.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Presidenta

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.199, DE 2012

Acrescenta o inciso XIII ao art. 1º da [Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003](#).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado inciso XIII ao art. 1º da Lei no 10.753, de 30 de outubro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

XIII – adotar medidas para a identificação de novos talentos literários e apoiar novos autores, entendidos como tais aqueles que tenham até, no máximo, duas obras publicadas.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2013.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Presidenta

FIM DO DOCUMENTO
